



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002415-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXSANDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado ALEXSADRO DA SILVA em 27/02/2023, anotando-se a falta em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61332

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002415-04.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALEXSANDRO DA SILVA

Ementa: Agravo em execução. Liderança negativa. Falta grave reconhecida no âmbito de procedimento disciplinar administrativo. Absolvição pelo Juízo da Execução. Inconformismo ministerial. Acolhimento. Comprovação do fato através de procedimento investigatório regularmente efetuado. Falta grave configurada. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 38/39, que absolveu o sentenciado ALEXSANDRO DA SILVA da imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, pelos fatos ocorridos em 27/02/2023.

Nas razões recursivas (fls. 01/07), alega o douto Promotor de Justiça, em resumo, que a conduta praticada pelo sentenciado constitui infração disciplinar de natureza grave e não pode ser relevada, sob pena de autorizar presos a desafiar a administração da unidade. Pleiteia, com isso, a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a falta grave, com todas as consequências dela decorrentes.

Regularmente processado e contrariado (fls. 45/52) o agravo, a r. decisão foi mantida pela MMa. Juíza *a quo* (fl. 53).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 61/62).

É o relatório, em síntese.

Preservado o entendimento da douta Magistrada, a r. decisão recorrida está a merecer reforma.

Ora, como bem observado nas razões recursivas, restou demonstrado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 08/27), que o syndicado praticou falta grave em 27/02/2023.

O procedimento disciplinar demonstra que o sentenciado exerceu forte liderança negativa perante os demais sentenciados da Unidade Prisional, intitulado-se membro de facção criminosa, tentando implantar mudanças e fazendo reivindicações em desacordo com as normas de segurança e ordem interna.

Ouvido durante o procedimento apuratório na presença de Advogado da Funap (fls. 17), o agravado declarou: *“que estava no pavilhão cinco e teve uma situação em outro pavilhão e que cantou a sua matrícula para ir de bonde para outra unidade e que se apresentou normalmente. Que até o momento não sabe o que aconteceu e estão colocando algo injustamente. Que não fez nada para ser injustiçado nesta unidade”*.

A versão do agravante, entretanto, não convence e restou escoteira nos autos. Ademais, os agentes de segurança penitenciária (fls. 18/19), em relatos seguros e convincentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando, consequentemente, a falta grave praticada pela ora sentenciado.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer

arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Ora, como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, cujo parecer fica adotado e segue transcrito em parte, para fazer parte integrante deste:

"A materialidade da falta grave está comprovada pelo Procedimento Administrativo Disciplinar nº 32/2023 (fls. 08/39).

A autoria também é certa.

Os Agentes de Segurança Penitenciária Sidnei Aparecido Gonçalves e Júlio César Barbosa, às fls. 18 e 19, confirmaram que ALEXSANDRO durante algum tempo vem exercendo forte liderança negativa perante os demais sentenciados da Unidade Prisional ao se intitular membro de facção criminosa e tentar implementar mudanças

no local, além de fazer reivindicações contrárias às normas de segurança, o que configura falta disciplinar de natureza grave, nos exatos termos do art. 50, inciso VI, combinado com art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

ALEXSANDRO, às fls. 17, negou que tenha praticado qualquer ato irregular na Unidade Prisional e disse desconhecer o teor da acusação.

O comportamento faltoso praticado pelo agravado desencadeia influência em outros detentos e produz insubordinação generalizada. Podendo chegar a uma rebelião. Daí a gravidade extrema do comportamento do apenado e sua classificação como falta grave. (fls. 61/62 - grifei).

Nesses termos, preservado o entendimento da douta Juíza *a quo*, tenho que há nos autos provas suficientes a incriminar o recorrido.

Destarte, é mesmo de rigor o provimento do recurso do Ministério Público, uma vez que o acervo probatório é suficiente para comprovar a intensidade da falta praticada pelo sentenciado, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Desse modo e por tais razões deve ser provido o agravo interposto pelo Ministério Público, para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado, anotando-se a falta em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas.

Observo, porém, a fim de que não haja supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, que os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisados pelo d. Juízo “a quo”.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento ao agravo para reconhecer a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado ALEXSADRO DA SILVA em 27/02/2023, anotando-se a falta em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes do cometimento da aludida falta grave.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)